

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre o prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 31.** .....

§ 1º .....

§ 2º Em se tratando de produto alimentício, além dos dados previstos no *caput* deste artigo, deverá ser informado o prazo de validade a partir da abertura da embalagem e as orientações sobre o respectivo modo de conservação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O fato de o consumidor brasileiro já estar habituado a conferir o prazo de validade nos rótulos dos produtos constitui um ganho expressivo. Essa conquista decorre da regra contida no *caput* do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe ao fornecedor o dever de informar a respeito do prazo de validade, entre outros dados.

No entanto, nem todos os consumidores percebem que, uma vez aberta a embalagem de um produto alimentício, o prazo de validade fica sensivelmente reduzido. Dessa forma, a pessoa mais desavisada está exposta ao risco de consumir um alimento fora das condições ideais. A consequência desse descuido pode causar prejuízo à saúde, desde uma indisposição leve a uma intoxicação alimentar mais grave.

Este projeto de lei visa tão-somente a proteger o consumidor, sobretudo os mais desatentos. Com esse propósito, imputamos ao fornecedor o dever de informar acerca do prazo de validade de um produto alimentício a partir da abertura da embalagem, bem como do modo de conservação que deve ser adotado.

Por conseguinte, com o intuito de atribuir esse dever de informar ao fornecedor, propomos o acréscimo de § 2º ao art. 31 da norma consumerista, a fim de que o consumidor disponha dessa informação tão relevante.

Com esta proposição, esperamos assim proteger o consumidor contra a ingestão de produtos alimentícios deteriorados, de maneira a reduzir sensivelmente os casos de intoxicação alimentar e buscar a solução definitiva para a questão da falta dessa informação indispensável, além de eliminar o desperdício de alimentos.

Apresentamos esta proposta para o necessário aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor e, para tanto, conclamamos os ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSALBA CIARLINI